



ALTERAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MEGASAN SANEAMENTO LTDA.

Recuperação Judicial 5006131-09.2023.8.24.0113 - Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca da Capital.

A presente Alteração do Plano de Recuperação Judicial (a "**Primeira Alteração**") é apresentada, na forma dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("**LFRE**"), perante a **Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul ("Juízo da Recuperação")**, por **MEGASAN SANEAMENTO LTDA**, sociedade empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.974.410/0001-21, por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **MEGASAN**, e se regerá pelas condições abaixo:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E JUSTIFICADAS DA ALTERAÇÃO

Conforme delineado na petição inicial da ação de recuperação judicial, bem como no laudo de viabilidade econômico-financeira, a crise do empreendimento foi precipitada por uma conjunção de fatores.

A partir do advento da pandemia, a empresa viu-se compelida a reequilibrar suas finanças para fazer face ao incremento dos custos operacionais, o que acarretou em sérios desequilíbrios contratuais. Outrossim, a retenção de faturamento, mediante decisões unilaterais, arbitrárias e imotivadas por parte de algumas empresas, resultou em significativos prejuízos, ocasionando a inadimplência da empresa junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços.

Diante deste cenário, a crise tornou-se patente, compelindo a empresa a buscar o soerguimento judicial para renegociar seus contratos e assegurar a manutenção de suas atividades

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo primordial viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

É importante salientar que a recuperação judicial não visa a preservação da empresa a qualquer custo, mas reconhece a importância de sua manutenção como fonte geradora de empregos e promotora da atividade econômica.

Desde o início do processo de recuperação judicial, a devedora tem envidado esforços para alcançar um consenso que harmonize os interesses de todas as partes envolvidas, buscando conciliar as necessidades dos credores com a viabilidade da própria empresa em recuperação, contudo, as condições inicialmente propostas no plano de recuperação judicial mostraram-se inexecutáveis durante as negociações, demandando ajustes que adequassem as condições de amortização à realidade do fluxo de caixa da empresa.



1.1 DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA

Na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a empresa mantinha contratos de prestação de serviços ativos em consórcio com a Companhia Águas de Joinville, com o objeto de execução de projeto básico/executivo, obra, start-up e pré-operação de parte do sistema de esgotamento sanitário do Jardim Paraíso, no município de Joinville/SC.

Cumprе salientar que, à época do pedido, a empresa apresentava uma média de faturamento de aproximadamente vinte milhões de reais anuais, considerando os 4 anos anteriores à solicitação de recuperação judicial, e havia a expectativa, ainda no ano de 2023, de buscar novos contratos para iniciar seu plano de recuperação e ampliação do faturamento.

No entanto, o contrato com a Companhia Águas de Joinville foi encerrado no início deste ano, após a conclusão da obra, sem que houvesse renovação. Todavia, a empresa sofreu sanções por parte da Companhia Águas de Joinville em relação a contratos anteriores, nos quais a empresa pública alega má prestação de serviços, fatos estes que estão sendo discutidos judicialmente (autos: 5008776-38.2023.8.24.0038 e 5074540-84.2021.8.24.0023).

A informação sobre a sanção está publicada no portal da transparência em duas sanções CIES, uma iniciada em 2024 referente a um contrato de 2021 e outra iniciada em 2023, também relacionada a um contrato de 2021.

Embora os argumentos que levaram à sanção sejam considerados medidas totalmente arbitrárias e desproporcionais, o referido registro impede a empresa recuperanda de participar de novas licitações. Com isso, a recuperanda teve que inovar a sua atuação a fim de se manter em atividade e assim cumprir com as suas obrigações.

Em face da adversidade imposta pela penalidade que a impede de participar de licitações, a recuperanda, visando a manutenção de sua viabilidade econômica, implementou uma estratégia de reestruturação de suas atividades. Essa estratégia consistiu na migração para o segmento de prestação de serviços e locação de equipamentos a empresas que atuam em obras públicas.

A implementação dessa nova linha de negócios, há cerca de cinco meses, embora tenha resultado em uma queda no faturamento, proporcionou maior estabilidade ao resultado da empresa.

Contudo, o resultado operacional atual, ainda que positivo, mostra-se insuficiente para amortizar o passivo conforme previsto no plano de recuperação judicial original. Diante disso, a recuperanda vê-se compelida a apresentar uma nova proposta de pagamento aos seus credores, buscando a adequação do plano à realidade financeira da empresa.

2. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores classificados na Classe I, conforme o artigo 41 da Lei 11.101/05, compreendem aqueles titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho. Tais



credores gozam de privilégio na ordem de pagamento dos créditos concursais e possuem o direito de deliberar em separado das demais classes de credores.

O Quadro Geral de Credores, elaborado pela Administração Judicial, apresenta um total de R\$ 168.579,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) inscritos nesta classe.

Subsequentemente, foram apresentadas as seguintes habilitações de crédito: ADALBERTO WILLIANS DA SILVA, no valor de R\$ 56.981,83 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos); SIMÃO GONZAGA, no valor de R\$ 280.225,38 (duzentos e oitenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos); e EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO, no valor de R\$ 14.833,20 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Considerando a atual situação econômico-financeira da recuperanda, o pagamento do passivo trabalhista, que inclui créditos de natureza salarial (inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou para-fiscais) e créditos decorrentes de acidentes de trabalho, será realizado conforme as seguintes condições:

I. Pagamento dos Créditos Salariais:

- A integralidade de todos os créditos de natureza salarial será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do plano de recuperação judicial.

II. Pagamento dos Demais Créditos:

- II.1) **Em até 6 meses:** Rateio proporcional do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a quitação de todos os credores até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor.
- II.2) **Em até 12 meses:** Rateio proporcional do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a quitação de todos os credores com valores superiores a 10 (dez) salários mínimos.

III. Forma de Pagamento:

- Todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos respectivos titulares, que terão a obrigação de informar à recuperanda os dados bancários em até 60 (sessenta) dias, contados do termo inicial do prazo de pagamento.



IV. Correção Monetária e Juros:

- Não haverá correção monetária ou cobrança de juros sobre os créditos.

V. Quitação

- Cumprido o pagamento estabelecido, o credor da classe I dará plena quitação do crédito trabalhista habilitado ou qualquer crédito que venha a ser apurado durante a relação de trabalho perante a recuperanda, seus coobrigados e avalistas, renunciando desde logo a qualquer valor excedente, não podendo reclamar em tempo nenhum.

3. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE III.

O plano original delineado pela recuperanda estabelece a seguinte modalidade de amortização para a Classe III: **(a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito; (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos; (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.**

No entanto, em virtude das razões supracitadas, visando a consecução do plano e a preservação da empresa, impõem-se ajustes a esta classe, a qual será submetida a um novo regime de amortização, a saber:

- (a) Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;**
- (b) Concessão de 18 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;**
- (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.**



4. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE IV.

O plano original delineado pela recuperanda estabelece a seguinte modalidade de amortização para a Classe III: **(a) Desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito; (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos; (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.**

No entanto, em virtude das razões supracitadas, visando a consecução do plano e a preservação da empresa, impõem-se ajustes a esta classe, a qual será submetida a um novo regime de amortização, a saber:

- (d) Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;**
- (e) Concessão de 18 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;**
- (f) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.**

5. PROPOSTA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE III e IV. (CREDOR PARCEIRO)

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Artigo 67 da lei 11.101/05



Sem prejuízo ao plano já apresentado, **a recuperanda oferece aos seus credores a opção de se tornarem credores parceiros. A adesão é facultativa, e o credor deve atender aos requisitos abaixo mencionados.**

A presente iniciativa objetiva estimular a celeridade do processo de recuperação judicial da empresa, bem como beneficiar os credores, sejam eles fornecedores ou instituições financeiras, que proporcionarem condições favoráveis à empresa para a continuidade de suas atividades. Em suma, visa favorecer aqueles credores que depositarem confiança na empresa e em sua recuperação.

Vale destacar que a necessidade de aditar o plano com a inclusão da possibilidade de se tornar credor parceiro se faz necessária, para atender às demandas da recuperanda e favorecer aqueles credores que demonstrem interesse na recuperação da empresa.

5.1 COMO ADERIR À SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO (instituição financeira).

O credor parceiro, na qualidade de instituição financeira, poderá aderir ao regime de amortização nas condições abaixo especificadas, desde que, ofereça à devedora as seguintes condições:

- a) A reativação de conta corrente com ferramentas de emissão de cobrança de boleto bancário;**
- b) Ferramenta para folha de pagamento de colaboradores;**

Oferecendo as condições acima descritas, a instituição receberá seu crédito nas seguintes condições:

a) Atualização do saldo devedor: TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

b) Deságio: Após atualização do saldo devedor (conforme item a), e incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC, aplicação de deságio de 30%;

c) Carência: 12 meses de carência total, contador a partir da aprovação do PRJ em AGC, os encargos apurados neste período serão incorporados ao saldo devedor;

d) Encargos financeiros: Após apurado o saldo devedor com a incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC, haverá a incidência de TR + 1% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total;



e) Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item d, os quais deverão ser pagos integralmente.

Para aderir a esta subclasse, os credores interessados deverão manifestar sua opção durante a realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano, fazendo constar o seu nome e a adesão à presente proposta de pagamento, em especial, em relação aos efeitos da homologação da Primeira Alteração do Plano de Recuperação Judicial, perante os avalistas e/ou codevedores solidários, ou poderá aderir a esta subclasse comunicando à devedora no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da homologação do plano e recuperação judicial.

O termo resultante deverá ser protocolado pelas partes nas ações de execução, extinguindo a execução em face da devedora principal e suspendendo perante seus avalistas.

5.2 COMO ADERIR À SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO (credores fornecedores).

Os credores fornecedores de bens e serviços que oferecerem crédito à recuperanda (pagamento a prazo) e aderirem ao programa de credor parceiro terão direito ao pagamento acelerado de seus créditos, condicionando-se tal benefício à concessão de crédito e prazo à recuperanda. Em suma, receberão antecipadamente um percentual de seus créditos, em proporção direta ao prazo concedido à recuperanda, conforme tabela demonstrativa abaixo.

- a) Prazo de 28 dias: receberão, no ato do pagamento da fatura, um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o valor concedido a título de crédito;**
- b) Prazo de 60 dias: receberão, no ato do pagamento da fatura, um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o valor concedido a título de crédito;**
- c) Prazo de 90 dias: receberão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor concedido a título de crédito.**

O credor que aderir ao programa receberá o valor acelerado conforme a tabela demonstrativa acima, sem prejuízo das parcelas de amortização previstas no plano de recuperação judicial. O fornecimento poderá consistir tanto em aporte financeiro (numerário) quanto em concessão de crédito para aquisição de bens e serviços.

A oferta deverá ser formalizada diretamente à recuperanda, que, concordando com o fornecimento, comunicará nos autos do processo de recuperação judicial a intenção de acelerar o pagamento, podendo, a partir de então, realizar a transação com o credor, independentemente de manifestação do juízo ou do administrador judicial. O preço ajustado entre as partes não poderá ser inflacionado, sendo imprescindível a expressa concordância da recuperanda, que deverá apontar a necessidade do bem ou serviço.



6. DISPOSIÇÕES GERAIS.

O presente Termo Aditivo tem como objetivo modificar as cláusulas aqui expostas, mantendo inalteradas as demais condições do plano original apresentado. Uma vez aprovado e homologado judicialmente, o presente Plano, com as modificações e condições ora apresentadas, vinculará a Recuperanda e suas sucessoras, obrigando-as ao seu cumprimento integral.

Acrescentam-se às propostas aqui apresentadas neste Termo Aditivo, o qual deverá ser deliberado nos termos da lei, as seguintes disposições gerais, que se estenderão a todas as classes e subclasses de credores:

- a) **As garantias** serão mantidas todas as eventuais garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- b) Em caso de **descumprimento do PRJ**, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência;
- c) **Suspensão de todas as ações em face de seus avalistas e coobrigados**, pelo prazo de pagamento do crédito, nas condições acima.
- d) **A Primeira Alteração do Plano de Recuperação e a respectiva homologação**, deverá ser protocolada pelas partes nas ações de execução, a fim de se proceder suspensão em relação aos devedores, avalista e codevedores solidários.
- e) **Com o cumprimento da Primeira Alteração do Plano de Recuperação Judicial**, desde logo, os credores parceiros concordam com a extinção da execução em face dos avalistas e codevedores solidários.
- f) **Na hipótese do item "e", caberá a devedora e os credores parceiros proceder ao pagamento dos honorários dos respectivos procuradores**, nos autos de execução de título extrajudicial e/ou embargos a execução e/ou embargos a monitória, isentando as partes do pagamento dos honorários de sucumbência;
- g) **Inadimplemento**: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- h) **O prazo** para início dos pagamento se contará a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com exceção dos credores parceiros que contará o prazo a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em AGC.

O foro competente para dirimir qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano, durante todo o período de recuperação judicial, é o da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para resolver eventuais controvérsias ou disputas originárias deste Plano será sempre o da Comarca de Camboriú (SC).



Camboriú, 29 de agosto de 2024.

RODRIGO GERMANO
WEBER:00483088978

Assinado de forma digital
por RODRIGO GERMANO
WEBER:00483088978
Dados: 2024.09.04 15:51:39
-03'00'

MEGASAN SANEAMENTO